

Estado de Sergipe
Poder Judiciário
18ª Vara Cível
CAPUCHO, ARACAJU/Se

Despacho

Dados do Processo

Número 200811800754	Classe Diversa	Competência 18ª VARA CÍVEL	Ofício único
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 15/04/2008	

Partes do Processo

Requerente	MUNICÍPIO DE ARACAJU	Advogado(a): HERMOSA MARIA SOARES FRANCA - 1917/SE
Requerido	SINDICATO DOS GUARDAS MUNIC DE ARACAJU SIGMA CGC:08337300000172	

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE ARACAJU, por meio de seu representante legal, ingressou com **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARACAJU - SIGMA**, pelas seguintes razões fáticas e de direito:

Afirmou que no dia 30 de março de 2008 foi aprovado o Indicativo de Greve dos Guardas Municipais, vinculados ao SIGMA – Sindicato dos Guardas Municipais de Aracaju, reunidos em Assembléia Geral, no sentido de deflagrar movimento grevista por tempo indeterminado a partir do dia 03 de abril de 2008, nos termos do Ofício nº 023/2008, de 31 de março de 2008.

Declarou que, no dia 02 de abril do corrente ano, houve reunião entre os representantes da Guarda Municipal de Aracaju e a Comissão de Negociações da Prefeitura Municipal de Aracaju, composta por Secretários municipais, tendo esta reafirmado os recentes avanços obtidos pela categoria em suas remunerações e condições de trabalho, mas que mesmo assim, a classe decidiu paralisar as atividades.

Ressaltaram que por meio da Lei 3.549/2008, houve um reajuste linear de 6% para os servidores do Município de Aracaju, valor este acima da inflação acumulada de 3,97% nos últimos 10 meses, além de outras conquistas que beneficiaram os integrantes da Guarda, como a regulamentação do Sistema de Avaliação de Desempenho, que possibilita a progressão funcional dos servidores efetivos integrantes da Guarda; a Gratificação de Titulação, que amplia seus vencimentos em até 50%, mediante realização de cursos de aperfeiçoamento e da conclusão de cursos de nível superior e pós-graduação; a retomada do convênio do Ipes-Saúde.

Afirmou que não tem como atender à contraproposta pedida pelos Guardas, qual seja, reajuste de 49%, devido ao cumprimento da Constituição Federal, Legislação Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal, dizendo, ainda, que o valor de tal reajuste é irregular, tornando a greve abusiva, já que as referidas normas determinam que o reajuste dos salários esteja vinculado ao índice da inflação em ano eleitoral.

Enalteceu que o Município de Aracaju atravessa um momento delicado em razão da ameaça de epidemia da dengue, devendo haver a colaboração e compreensão de todos os seus servidores, inclusive dos guardas municipais, que são os guardiões da ordem dos Postos de Saúde, trazendo, esta paralisação, sérias conseqüências para o Município de Aracaju.

Acostou documentos de fl. 17/60.

Às fls. 62/63, o requerido pleiteou a desocupação dos prédios públicos ocupados pelo SIGMA, acostando documentos de fl. 64/68.

SUCINTO O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A figura jurídica da Tutela Antecipada é disciplinada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 8.952/94 e pela Lei 10.444/2002.

Da análise do mencionado artigo, conclui-se que, para a concessão do pedido de tutela antecipada, é necessária a apreciação do mérito, parcial ou total. Condiciona ao cedente a fundamentação do decisório pela prova inequívoca e pela verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Fazendo a adequação do caso *in tela* aos pressupostos e requisitos do instituto da tutela antecipada, chego ao seguinte entendimento:

A verossimilhança e a prova inequívoca estão presentes nos autos.

A despeito do direito à greve do servidor público ser considerada constitucional e legalmente possível, desde que pautados nos termos do art. 9º da Constituição Federal e nos requisitos da Lei 7.783/89, deve-se levar em conta que, por se tratar de serviços públicos, amparados pelos princípios que regem a Administração Pública, outros aspectos devem ser avaliados para se decidir acerca da entrada ou permanência em greve de servidores públicos, haja vista o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, com base no qual a ordem e o interesse públicos devem ser preservados a fim de que a sociedade não seja sacrificada de forma significativa em virtude da paralisação de serviço público.

A greve deflagrada pelos Guardas Municipais foi iniciada em 03 de abril de 2008, sob a justificativa de abandono da Prefeitura Municipal de Aracaju às negociações com o SIGMA – Sindicato dos Guardas Municipais de Aracaju conforme se avista no Ofício nº 023/2008, acostado às fls. 17.

O entendimento deste Juízo está pautado no princípio da razoabilidade.

Ao analisar os argumentos do autor e a documentação acostada aos autos, constatei que foi concedido um reajuste para os servidores públicos municipais, por intermédio da Lei 3.549, de 1º de abril de 2008, com efeitos a partir de 1º de março de 2008; aprovado o Regulamento do Sistema de Avaliação de Desempenho da Guarda Municipal, pelo Decreto nº 1.628, de 03 de março de 2008; e regulamentada a concessão de Gratificação por Titulação para os Servidores da Administração Geral do Município de Aracaju, nos termos da Lei nº 3.550/2008.

Em análise preambular, diante dos limites constitucionais e legais de gastos dos entes públicos, além do fato de ser um ano eleitoral, entendo que a greve em questão, neste momento, não teria o condão de ensejar novo reajuste nos vencimentos dos seus servidores.

Entendo, ainda, que o requisito configurado no **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** resta patente, posto que a categoria dos Guardas Municipais, em greve desde 03 de abril de 2008, exerce atividades relacionadas à segurança pública, pois é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, nos termos da Lei Municipal n.º 2.984, de 28 de dezembro de 2001 combinada com a Lei Municipal n.º 3.133, de 14 de novembro de 2003.

Destarte, admitir que a greve em questão perdure por mais tempo acarretaria maiores transtornos e riscos evidentes para a sociedade, ainda mais diante da atual situação de saúde pública vivida pela população do Estado de Sergipe, especificamente a aracajuana, com a procura em massa da população aos Postos de Saúde, muitas vezes em ânimos exaltados em razão do grande número de pessoas aflitas à espera de atendimento médico.

A sociedade tem direito a uma atividade estatal organizada, segura e eficaz e quando se constata que há risco de significativa desordem, insegurança e ineficácia dessa atividade, em razão de paralisação grevista de servidores públicos, os interesses da coletividade deverão prevalecer em detrimento do interesse da categoria.

Ante as considerações acima expendidas, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, haja a presença dos pressupostos e requisitos ensejadores deste instituto, e determino a suspensão do movimento grevista até o julgamento da presente ação, e o conseqüente retorno imediato dos Guardas Municipais de Aracaju às suas atividades públicas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportado pelo requerido, sem prejuízo da responsabilidade criminal por crime de desobediência, tudo na forma do disposto no artigo 804 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **DEFIRO**, ainda, o pedido constante de fl. 62/63, e determino a desobstrução imediata dos prédios públicos ocupados pelos grevistas ligados ao SIGMA – Sindicato dos Guardas Municipais de Aracaju, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportado pelo requerido, sem prejuízo da responsabilidade criminal por crime de desobediência, tudo na forma do disposto no artigo 804 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido da presente decisão para o seu cumprimento.

Cite-se o requerido, por meio de seu representante legal, para oferecer resposta ao presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju, 16 de abril de 2008.

Elvira Maria de Almeida
Juiz(a) de Direito